



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.724313/2017-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.676 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIZ CARLOS DIAS COELHO LAMEU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Os pagamentos de despesas com educação, devidamente comprovados, nos termos da legislação tributária, são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, onde foram glosadas deduções de despesas com instrução (R\$ 6.751,66) e de despesas médicas (R\$ 2.315,00).

O contribuinte apresentou impugnação parcial (concorda com a glosa de R\$ 2.115,00 de despesas médicas), que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro. A Decisão restabeleceu a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 200,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 70.. Em relação às despesas com instrução, alega, em síntese, que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Informa que está anexando novas Declarações, emitidas pelas instituições de ensino, suprimindo falhas e ou incorreções apontadas na Decisão da DRJ. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das deduções efetuadas.

De fato, com o recurso, foram anexados documentos, emitidos pelas instituições de ensino, que corrigem pequenos erros ou suprem falhas dos documentos apresentados com a impugnação. Estes documentos são suficientes para acatar as despesas com instrução declaradas.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 15504.724313/2017-18
Acórdão n.º **2001-000.676**

S2-C0T1
Fl. 3
